



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROCOLO GERAL 54/2021
Data: 29/01/2021 - Horário: 17:19
Legislativo - PLO 3/2021

Os vereadores que abaixo assinam, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 3/2021

Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

IV. Comprovante da contratação de seguro total do veículo, de acidentes pessoais a passageiros e ou terceiros passageiros ou não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; (NR)

.....

Art.16.....

III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos; (NR)

.....

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco ou desde que o veículo pertença à empresa devidamente constituída e em funcionamento no Município.” (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 25 de janeiro de 2021.



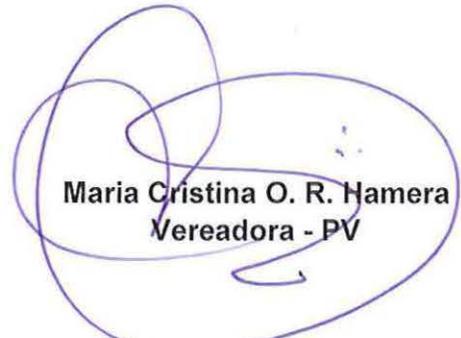
Claudemir Zanco
Vereador - PL



Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - Democratas



Joecir Bernardi
Vereador - PSD



Maria Cristina O. R. Hamera
Vereadora - PV



Rafael Celestrin
Vereador - PSD





JUSTIFICATIVA

A alteração nesta lei é decorrente de uma reunião realizada no dia 19 de janeiro de 2021, com os motoristas do sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede, conforme ata anexa, onde foram apontadas algumas alterações para adequar a nova lei nº 5.705/2021 sancionada em 07 de janeiro de 2021.

A alteração legislativa que criou a categoria de transporte remunerado privado individual de passageiros pautou-se em princípios da livre iniciativa (art. 5º, XIII e parágrafo único do art. 170, da CF), não podendo a regulamentação municipal criar regras restritivas visando à reserva de mercado ou tabelamento de preços.

Estas alterações visam ajustar o serviço de transporte remunerado privado individual em nosso município, realizando alguns ajustes, adequando a nova lei.

Solicito aos nobres pares aprovação do presente Projeto de Lei.

Claudemir Zanco
Vereador- PL

Joecir Bernardi
Vereador- PSD

Maria Cristina O. R. Hamera
Vereadora - PV

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador- Democratas

Rafael Celestrin
Vereador- PSD





ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021.

Objeto: “Debater o Projeto de Lei nº5.705, de 07 de janeiro de 2021.”

Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2021, com início às 15h32min realizou-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Arariboia, nº 491, reunião com o objetivo de debater a **Lei nº5.705, de 07 de janeiro de 2021**, que regulamenta o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataformas de comunicação em rede (aplicativos) no município. Presentes os vereadores Joecir Bernardi – PSD, Claudemir Zanco - PL; Lindomar Rodrigo Brandão-Democratas, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Rafael Celestrin PSD. Os servidores Kelen Aparecida Rossi, Celso Roque Puttov, José Renato Monteiro do Rosário, Vandirlei Lira da Cruz, Edson Luiz Hume. Os representantes dos motoristas de aplicativo Nilson Alves Antunes, Volmir do Pilar, Juliano Cesar Czornobai, Alcione Pinheiro, Andrey de Oliveira, Wilson F Mattos, Adelar A Moraes, Adão Alves Rodrigues, Arthur Lopes. Com início a reunião o Presidente Joecir Bernardi abriu a reunião cumprimentando os presentes, na sequência o Vereador Claudemir Zanco comprometeu-se a estudar a lei para que possa melhorá-la. A dúvida dos motoristas é quanto aos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10,11,12, 15,16, 21, 22, 23, da referida Lei. Uma das sugestões dos motoristas de aplicativo é implantar um seguro total de aplicativo e outro para os passageiros (ocupantes do veículo). O vereador Claudemir Zanco propôs melhorias quanto à locação de veículos, placa, seguro, e demais itens que estão sendo discutidos, e será levado ao conhecimento do Prefeito Robson Cantu, para que possam estudar os reajustes da referida lei, de acordo com o que foi exposto pelos motoristas. As reivindicações apresentadas serão avaliadas pelo setor jurídico da Casa Legislativa. Não havendo mais interessados em fazer o uso da palavra, e nada mais a ser tratado, às 16^{h40}min foi encerrada a reunião. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 19 de janeiro de 2021.

Joecir Bernardi – PSD

Claudemir Zanco - PL

Lindomar Rodrigo Brandão- Democratas





Maria Cristina O. R. Hamera - PV

Rafael Celestrin PSD

Servidores:

Kelen Aparecida Rossi

Celso Roque Puttov

José Renato Monteiro do Rosário

Vandirlei Lira da Cruz

Edson Luiz Hume

Representantes dos motoristas de aplicativo:

Nilson Alves Antunes;

Volmir do Pilar

Juliano Cesar Czornobai,

Alcione Pinheiro





- Vanderlei Lima da Cruz
- Wilson Alves Anunes (MOTORISTA APP)
- Edson Luiz Pedra Hume Assessor
- Volmir do Pilar (MOTORISTA)
- Juliano Cesar Ezequiel - Proprietário Chofer 46
- Nelson Pinheiro Sócio Operador Grupo
- Andrey De Oliveira Motorista Grupo
- Wilson F. Mattos MOTORISTA URBANO
- Agemar A. Moraes MOT. URBANO NORTE
- João Alves Rodrigues MOT. URBANO
- Arthur Lopes MOTORISTA CHOFER 46



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.598/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Seção II
Das Diretrizes**

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

- I. evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
- II. proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III. garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V. incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

Seção I



Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores a ela vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:

- I. mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II. avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III. disponibilização eletrônica prévia, ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
- IV. emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
 - a. origem e destino;
 - b. tempo total e distância;
 - c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
 - d. especificação do valor pago pela viagem; e
 - e. identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano.

Seção II Do Preço Público

Art. 6º Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.



Art. 7º O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido, junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Depatran a realização de auditoria, própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagens, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público, e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, neste caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo, inclusive, ser utilizadas, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do DEPATRAN



Art. 11. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

- I. gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
- II. receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
- III. fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
- IV. estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
- V. fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
- VI. gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
- VII. aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
- VIII. editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
- IX. decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relatório da distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II **Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT**

Art. 12. Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:



- I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
- II. cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
- III. disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Depatran;
- IV. intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
- V. fixar os preços do serviço;
- VI. intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
- VII. adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
- VIII. fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pelo Depatran;
- IX. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
- X. efetuar o recadastramento anual dos condutores e veículos a ela vinculados, caso tenha interesse em renovar o Certificado Anual de Autorização, junto a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran;
- XI. credenciar-se e compartilhar dados com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran e com a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos desta Lei.

Art. 13. Compete à ETT definir os preços dos serviços cobrados dos usuários, que devem ser respeitados por todos os condutores cadastrados junto a ela.

§ 1º Os preços do serviço devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT.

§ 2º Caso exista cobrança de preços diferenciados, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ETT, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada, e antes de iniciada a viagem, além de expressamente atestar seu aceite.

§ 3º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público exerça sua competência de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas.

CAPÍTULO IV



DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 14. Para devido credenciamento, a Empresa de Tecnologia de Transporte - ETT interessada em explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, deverá efetuar requerimento junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, anexando documentos que comprovem, no momento da solicitação:

- I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II. regular constituição perante a Junta Comercial do Estado do Paraná;
- III. existência de matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;
- IV. regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos;
- V. regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI. regularidade perante a Seguridade Social – INSS;
- VII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;
- VIII. inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante solicitação junto à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, manifestando expressa concordância, irrevogável e irretroatável, com as disposições da presente Lei, e se efetivará com o seu respectivo deferimento.

§ 2º Deferida a solicitação, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, expedirá o respectivo Certificado Anual de Autorização.

§ 3º O Certificado Anual de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo a ETT, caso tenha interesse, requerer sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a demonstração de atendimento das condições descritas nos incisos deste artigo e do recadastramento dos condutores e veículos à ela vinculados.

§ 4º A empresa solicitante deverá comprovar a regularidade de sua representação perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran no momento da solicitação, mediante apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, e, caso se faça representar por procurador, de instrumento público de procuração.

Seção II

Dos Condutores e dos Veículos



Art. 15. A ETT é a responsável pelo cadastro dos condutores que a ela estarão vinculados para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, devendo, o mesmo, ser instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II. Certidão negativa de antecedentes criminais, Federal, Estadual e Municipal;

III. Certidão negativa de débitos municipais;

IV. Comprovante da contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e ou terceiros passageiros ou não, com cobertura de, no mínimo, 5.000 UFM (cinco mil Unidade Fiscal do Município), e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

V. Comprovante de residência no Município de Pato Branco, com data dos últimos 3 (três) meses;

VI. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço;

VII. Comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do inciso III, do parágrafo único, do Art. 11-A da Lei nº 12.587/2012;

VIII. Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco;

IX. Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Pato Branco;

X. Documento que ateste a legalidade da posse do veículo, caso o condutor não seja seu proprietário.

Parágrafo único. É permitida a utilização de veículo de terceiro para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, conforme previsto no Inciso X, desde que o veículo pertença a empresa devidamente constituída, que exerça como atividade principal, a locação de veículos, e desde que atendidos todos os deveres e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 16. No cadastramento do condutor a ETT deverá cadastrar e vincular o veículo que por ele será utilizado na prestação do serviço, devendo atender, além do disposto nas legislações e regulamentações de trânsito, o seguinte:

I. pertencer a espécie de passageiros tipo automóvel;

II. possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;

III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 5 (cinco) anos;



VI. estar padronizado com a identificação visual, definida pelo Depatran e fornecida pela ETT à qual estiver vinculado;

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 17. Após a realização do cadastro do condutor e do veículo, a ETT deverá enviar, por meio digital, uma cópia à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo - Depatran, incluindo todos os documentos comprobatórios, além de disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta.

Art. 18. Após análise dos arquivos enviados pela ETT, caso a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, identifique que qualquer condutor e/ou veículo não preenchem às exigências desta Lei, será determinado seu imediato descadastramento.

Art. 19. As condições exigidas de empresas, condutores e veículos, para solicitação da autorização, devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento da ETT.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 20. São deveres das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

I. cumprir e fazer cumprir o teor expresso na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suas alterações, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo e demais legislações correlatas;

II. implantar e operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;

III. certificar-se e garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor, encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;

IV. suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

V. suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

VI. não permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrados;

VII. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, a ocorrência de qualquer infração, praticada por condutor integrante de seu cadastro, a esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas;



VIII. descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido anteriormente suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;

IX. realizar mensalmente o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;

X. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XI. apresentar, anualmente no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XII. disponibilizar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso:

a) no caso de viagens com origem no município e com destino fora do mesmo, deve ser confirmado pelo usuário e de imediato ao embarque pelo motorista, devendo ser esse destino validado pelo usuário, no caso de deslocamento do veículo sem a prévia confirmação do usuário, sendo destino com nome de local ou estabelecimento idêntico aos locais e estabelecimentos no município de Pato Branco, e o aplicativo ter indicado fora dos limites do município, o valor apurado até o momento da constatação do erro deverá ser abonado pela ETT;

b) para evitar, casos como descritos na alínea "a", a ETT, devesse sempre orientar o motorista para que confirme a viagem antes de seu início.

XIII. emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

- a) origem e destino;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
- d) especificação do valor pago; e
- e) identificação do condutor, com seu nome completo, seu número de cadastro e sua foto, bem como da marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

XIV. manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;

XV. manter matriz ou filial registrada no Município de Pato Branco;

XVI. comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;

XVII. assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XVIII. disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas;



XIX. identificar o usuário, pessoa com deficiência, e priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;

XX. providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, até o seu destino final, em caso de interrupção involuntária desta, por qualquer condutor regularmente cadastrado;

XXI. manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;

XXII. realizar anualmente, caso tenha interesse, a renovação de seu Certificado Anual de Autorização.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações de natureza tributárias previstas em legislação própria.

Seção II Dos Condutores

Art. 21. São obrigações dos condutores que operam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei, além das previstas nas legislações e resoluções de trânsito:

I. utilizar identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e zelar pela sua manutenção;

II. portar os originais de toda a documentação obrigatória;

III. comunicar imediatamente à ETT, qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;

IV. apresentar documentos à fiscalização, sempre que solicitados;

V. agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;

VI. transportar o usuário em veículo que esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, neste caso, providenciar outro veículo para a conclusão da viagem, sem qualquer custo adicional ao usuário;

VII. permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções;

VIII. cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo então estipulado;

IX. acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas retrátil do usuário no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;



X. cumprir o exposto teor da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, das legislações e regulamentações de trânsito, da presente Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran e demais legislações correlatas;

XI. realizar mensalmente o pagamento das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de sua responsabilidade, perante o poder público competente, de cada ente federativo;

XII. efetuar o pagamento das multas que lhe forem, definitivamente, impostas;

XIII. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio de aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial as realizadas diretamente em vias públicas;

XIV. não permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;

XV. não realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

XVI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

XVII. utilizar somente veículo que esteja devidamente cadastrado.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Seção I À ETT e aos Condutores

Art. 22. É vedado às ETTs e aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;

II. atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos, e que tenham destinos iguais ou diferentes;

III. estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;

IV. desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;



V. atender o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

VI. realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, que não seja devidamente autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, no local por ela indicado;

VII. oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros;

VIII. utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;

IX. utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, veículos de transporte de passageiros, abaixo listados:

- a) Ônibus;
- b) Midiônibus;
- c) Miniônibus;
- d) Microônibus;
- e) Utilitários.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Seção II Aos Condutores

Art. 23. Constituem proibições aos condutores que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I. ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares;

II. conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, ou de qualquer forma que configure direção perigosa, ou que exponha outros usuários da via ou pedestres a risco eminente;

III. efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, que não esteja higienizado e que não possua todos os equipamentos obrigatórios;

IV. prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço, fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

V. operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;

VI. confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere o serviço;



- VII. operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- VIII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- IX. praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- X. transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- XI. transportar passageiros, excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- XII. utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- XIII. fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- XIV. ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
- XV. retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;
- XVI. utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;
- XVII. manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;
- XVIII. estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;
- XIX. parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi.
- XX. parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte.

Art. 24. É vedada a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sob pena de configurar transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do artigo 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I À ETT e aos Condutores



Art. 25. O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei ou em atos normativos complementares que disciplinam a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, ensejará aplicação de respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e de outras penalidades previstas em legislações e regulamentações vigentes.

Art. 26. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas à ETT e/ou aos condutores, em decorrência da infração às disposições da presente Lei e demais atos normativos complementares que disciplinam o serviço, são:

I. Penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do Certificado Anual de Autorização;
- d) cassação do Certificado de Anual de Autorização;

II. Sanções administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento de documentos de Autorização para o Serviço, termo de Cadastro de Conductor, enquanto durar a suspensão;
- c) restrição para cadastramento, em caso de faltas não sanadas pela ETT, e recadastramento para operador com faltas não sanadas;
- d) impedimento para prestação do serviço:

1. **Condutores:**

- 1.1 - 15 dias para 3ª reincidência em infrações do grupo 06;
- 1.2 - 25 dias para 2ª reincidência em infração do grupo 07;
- 1.3 - 30 dias para a 2ª reincidência em infração do grupo 08;

2. **ETT:**

- 1.1 - 1 dia para a 2ª reincidência em infrações do grupo 02;
- 1.2 - 2 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 03;
- 1.3 - 5 dias para a 2ª reincidência em infrações do grupo 04.

§ 1º As penalidades e as sanções administrativas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º Considerando a gravidade da infração e a necessidade de imediata regularização do caso, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá decidir pela aplicação da penalidade e/ou da sanção administrativa mais grave, ainda que a mais leve ainda não tenha sido aplicada.

Art. 27. As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes à seguinte classificação gradativa:

I. Empresa de Tecnologia de Transporte – ETT:

- a) Grupo 01: correspondente ao valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- b) Grupo 02: correspondente ao valor de 16 (dezesesseis) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- c) Grupo 03: correspondente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município);



d) Grupo 04: correspondente ao valor de 36 (trinta e seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

II. Condutores:

a) Grupo 05: correspondente ao valor de 02(duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);

b) Grupo 06: correspondente ao valor de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município);

c) Grupo 07: correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município);

d) Grupo 08: correspondente ao valor de 07 (sete) UFM (Unidade Fiscal do Município) .

§ 1º As infrações de cada grupo citados nos incisos I e II deste artigo, encontram-se no Anexo Único desta Lei.

§ 2º As infrações não especificadas no Anexo Único desta Lei serão punidas com multas com valores correspondentes às do Grupo 02, em se tratando de ETT, e às do Grupo 06, em se tratando de condutores.

§ 3º Em caso de aplicação de advertência escrita em que as determinações nela contida não sejam atendidas no prazo fixado será aplicada multa do Grupo 01 item 01.04, pelo descumprimento.

§ 4º A aplicação de multa, nos termos do parágrafo anterior, não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

Seção II Da Suspensão, Cassação e Extinção

Art. 28. A penalidade de suspensão do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 3.

Art. 29. A penalidade de cassação do Certificado Anual de Autorização será aplicada à ETT que:

I. explorar o serviço com o Certificado Anual de Autorização suspenso;

II. deixar de preencher os requisitos desta Lei;

III. não efetuar o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos relativos a exploração do serviço;

IV. cometer a 4ª reincidência, diretamente ou por meio dos condutores a ela vinculados, infrações do Grupo 4.

Art. 30. A extinção do Certificado Anual de Autorização dar-se-á:

I. pela fluência do prazo;

II. a pedido da ETT; e

III. pela cassação.



Art. 31. A ETT responde solidariamente pelas ações e/ou omissões praticadas pelos condutores a ela vinculados.

Art. 32. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante o poder público e terceiros.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da Defesa Administrativa

Art. 33. Contra as penalidades impostas, em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, caberá Defesa Administrativa por escrito, em 1º grau, perante a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A defesa administrativa apresentada, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 34. A defesa administrativa deverá mencionar:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do notificado;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. a especificação das provas; e

V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar suas alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias, a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

Art. 35. Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 36. A autoridade julgadora pode, de ofício, em qualquer momento do processo:



- I. indeferir as medidas impugnatórias;
- II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa, cujo depoimento se mostre necessário; e
- III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 37. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I. aplicação das penalidades correspondentes;
- II. arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção III Do Recurso

Art. 38. Das decisões da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias da notificação, ao Diretor do Depatran.

Seção IV Dos Prazos

Art. 39. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

Art. 40. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco - FUNTRAN até a data estabelecida para o seu vencimento.

§ 1º O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido acarretará na correção de seu valor pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º As receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas, com base nesta Lei, deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente na modernização, gestão e na fiscalização dos serviços de transportes gerenciados e/ou fiscalizados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran.

Art. 41. A ETT que possuir multa, com definitiva imposição, pendente de pagamento não poderá:

- I. Renovar seu Certificado Anual de Autorização; e
- II. Cadastrar novos condutores e/ou veículos.

Parágrafo único. Entende-se como definitiva, a imposição de multa contra a qual não caiba impugnação ou interposição de recurso.



Art. 42. Fica a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

CAPÍTULO IX DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Seção I Do Compartilhamento de Dados

Art. 43. A ETT autorizada para explorar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, compartilhará com a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, os dados necessários à fiscalização do serviço, nos termos desta Lei, dos atos normativos complementares editados pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN e demais legislações correlatas.

§ 1º Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ETT, a Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º A ETT deverá disponibilizar os dados cadastrais de que trata o caput em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, por meio digital, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias .

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica assegurada a proteção legal dos dados disponibilizados à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e aconfidencialidade de segredos empresariais, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, bem como dos demais dados da ETT, na forma da legislação federal vigente.

§ 4º A Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran poderá expedir, a qualquer tempo, ato normativo complementar acerca do compartilhamento de dados e informações.

Art. 44. A ETT deverá disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, sem qualquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. A ETT autorizada deverá, sempre que solicitado, disponibilizar à Administração Pública Municipal dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, respeitada a legislação federal vigente.

CAPÍTULO X DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 45. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 46. As ETTs terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 47. Caberá à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN decidir sobre os aspectos omissos desta Lei por meio da edição de atos normativos complementares.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – ETT

GRUPO 01

01.01 Não fornecer ao usuário mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

01.02 Não fornecer ao usuário sistema de avaliação da qualidade do serviço.

01.03 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou local inadequado;

01.04 Não Sanar nos prazos fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor solução sobre advertências impostas.

GRUPO 02

02.01 Não divulgar os preços do serviço de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede disponibilizada e administrada pela ETT;

02.02 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

GRUPO 03

03.01 Não disponibilizar ao usuário meios eletrônicos de pagamento;

03.02 Não fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN;

03.03 Não informar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor final do serviço, o trajeto e o tempo estimado do percurso;

03.04 Não informar, antes de iniciada a viagem, ao usuário do serviço a cobrança de preço diferenciado, e não atestar expressamente o seu aceite;

03.05 Deixar de comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro à esta Lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas, tão logo tenha conhecimento;

03.06 Não suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;

03.07 Não suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

03.08 Não adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

03.09 Não apresentar, no recadastramento, Certidão Negativa de Débitos Municipais;

03.10 Não manter à disposição dos usuários, canal de comunicação e serviço de atendimento gratuito, presencial e telefônico;



- 03.11 Não manter, ininterruptamente, à disposição dos condutores, canal de comunicação e serviço de atendimento;
- 03.12 Não comunicar imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;
- 03.13 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;
- 03.14 Não permitir ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização no exercício de suas funções;
- 03.15 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- 03.16 Não identificar o usuário pessoa com deficiência e não priorizar o seu atendimento com veículos acessíveis, quando efetuado seu cadastro na ETT para utilização do serviço;
- 03.17 Não providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária.

GRUPO 04

- 04.01 Explorar do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Pato Branco, sem prévia autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran;
- 04.02 Não apresentar, imediatamente à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados pela ETT para prestação do serviço;
- 04.03 Não disponibilizar previamente, por meio eletrônico, ao usuário, a identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
- 04.04 Não emitir Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as informações exigidas por esta regulamentação;
- 04.05 Não registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
- 04.06 Não implantar e/ou operar mecanismos para se assegurar que o condutor e o veículo por ela (ETT) escolhido, para atender a chamada do usuário, corresponde aos cadastrados;
- 04.07 Não certificar-se e/ou garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;
- 04.08 Permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrado;
- 04.09 Não descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente Lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;
- 04.10 Não assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
- 04.11 Não disponibilizar à Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN os dados ou sistema informatizado de consulta aos dados atualizados das viagens realizadas sempre que requisitado;
- 04.12 Oferecer ou permitir a realização de viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;



04.13 Atender, numa mesma viagem, o chamado de mais de um usuário, que estejam situados em um mesmo local ou em locais distintos e que tenham destinos iguais ou diferentes;

04.14 Permitir que o condutor vinculado atenda o chamado de usuários efetuado em vias públicas sem a solicitação prévia por intermédio do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;

04.15 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;

04.16 Permitir que o condutor vinculado desembarque o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;

04.17 Utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;

4.18 Utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, dos seguintes veículos de transporte de passageiros:

- a) Ônibus;
- b) midiônibus;
- c) miniônibus;
- d) microônibus;
- e) vans;
- f) utilitários;

4.19 Cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

DOS CONDUTORES

GRUPO 05

05.01 Não agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e o público em geral;

05.02 Realizar ou permitir publicidade nos veículos utilizados na prestação do serviço sem a previa autorização da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao DEPATRAN, ou em local impróprio;

GRUPO 06

06.01 Operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;

06.02 Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

06.03 Não portar os originais de toda a documentação obrigatória;

06.04 Oferecer ou realizar transporte de cargas sem passageiros.

GRUPO 07



- 07.01 Não utilizar a identificação visual no veículo, conforme definição da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran, e/ou não zelar pela sua manutenção;
- 07.02 Não comunicar imediatamente à ETT qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;
- 07.03 Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em operação do serviço, nos termos desta Lei e dos atos normativos complementares;
- 07.04 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;
- 07.05 Não permitir e/ou dificultar a fiscalização no exercício de suas funções;
- 07.06 Não cumprir as providências determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, junto ao Depatran em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- 07.07 Recusar-se a acomodar, nos veículos não adaptados, a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas;
- 07.08 Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- 07.09 Retardar, desnecessariamente, a marcha ou a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;
- 07.10 Manter-se em aglomeração de veículos, em vias ou locais públicos, aguardando chamadas;

GRUPO 08

- 08.01 Efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento e/ou que não esteja higienizado e/ou que não possua todos os equipamentos obrigatórios;
- 08.02 Oferecer e/ou aceitar chamadas de usuários realizadas por outros meios, que não seja aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT à qual estiver vinculado, inclusive as realizadas diretamente em vias públicas;
- 08.03 Permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;
- 08.04 Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- 08.05 Utilizar veículo que não esteja devidamente cadastrado;
- 08.06 Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- 08.07 Realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- 08.08 Prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado à uma ETT;
- 08.09 Negociar viagem e/ou preço diretamente com o usuário do serviço fora do aplicativo ou de outra plataforma digital de comunicação em rede;
- 08.10 Operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;
- 08.11 Confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro, não cadastrado, opere o serviço;
- 08.12 Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;



- 08.13 Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- 08.14 Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- 08.15 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
- 08.16 Estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em vias ou locais públicos próximos a eventos, aeroporto, terminal rodoviário, terminais do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município e congêneres;
- 08.17 Parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila ou não, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi;
- 08.18 Parar ou estacionar em estacionamento regulamentado para outro serviço de transporte;
- 08.19 Oferecer ou realizar viagens com itinerários e/ou trajetos pré-definidos ou pré-agendados;
- 08.20 Estabelecer, para o usuário, ponto de encontro e/ou ponto de embarque diverso do local, por ele, solicitado, na chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede;
- 08.21 Desembarcar o usuário em local diverso do destino por ele definido quando originou a chamada pelo aplicativo ou por outra plataforma digital de comunicação em rede, exceto quando ele solicitar;
- 08.22 Utilizar-se de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
- 08.23 Utilizar-se das faixas exclusivas para ônibus do sistema de transporte público coletivo de passageiros e para veículos do serviço de táxi;
- 08.24 Utilizar, na prestação do serviço, os seguintes veículos de transporte de passageiros:
- a) Ônibus;
 - b) Midiônibus;
 - c) Miniônibus;
 - d) Microônibus;
 - e) Vans;
 - f) Utilitários.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

Robson Cantu
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Projeto de Lei nº 3/2021

Autoria: Claudemir Zanco (PL), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Maria Cristina O. R. Hamera (PV) e Rafael Celestrin (PSD)

PARECER JURÍDICO

Os vereadores acima nominados propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Em apertadas justificativas, os nobres edis fundamentam a proposição sob o argumento que a legislação necessita de alguns ajustes.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

Como se vê da data da lei que se pretende alterar, tem-se que a mesma é recentíssima (um mês em vigor). Por tal motivo é que me reservo no direito de reproduzir alguns argumentos expendidos quando da análise jurídica do PL que originou a Lei nº 5.705/2021.

A Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes para o Plano Nacional de Mobilidade Urbana, foi alterada pontualmente pela Lei Federal nº 13.640/2018, trazendo a possibilidade de exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, executados atualmente por diversos aplicativos da natureza.

A referida lei conceituou esta recente modalidade de serviço de transporte, da seguinte forma:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Para que o serviço possa ser prestado de forma regular, a mesma lei transferiu aos municípios a competência para regulamentar a sua execução, disciplinar e fiscalizar o seu funcionamento, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. Assim rezam os artigos 11-A e 12, da Lei Federal no 12.587/2012:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

A regulamentação desta modalidade de serviço por parte do Município é necessária não apenas para o cumprimento da exigência prevista na Lei Federal nº 12.587/2012, mas também para possibilitar que o Município atue sobre as empresas que explorarão o serviço, garantindo assim mais segurança aos passageiros, disciplinando o recolhimento dos tributos, aumentando a receita municipal, entre outras vantagens.

Embora em Pato Branco a exploração deste tipo de transporte seja novidade, há tempos esta modalidade já é executada em outros municípios de maior porte. Com a ascensão da era digital, é impossível andar na contramão das novidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

trazidas pela tecnologia, como o serviço de transporte prestado pelas empresas Uber, Garupa, Chofer 46, Cabify, entre outros.

Diante disso, restou ao Município apenas regulamentar esta nova modalidade de transporte, de modo a garantir o melhor desempenho possível do serviço pelas empresas e a segurança dos passageiros/cidadãos.

E foi assim que o fez através da novel Lei nº 5.705/2021, cuja intenção é já alterar.

O próprio art. 11 da Lei Federal 12.587/2012, acima colacionado, já traz em seu texto algumas exigências básicas que deverão ser aplicadas sobre as empresas desta modalidade de transporte, como a cobrança de tributos, a contratação de seguro tanto do veículo quanto do passageiro, entre outras.

Caso não sejam cumpridas as disposições da regulamentação municipal, a própria Lei Federal 12.587/2012, em seu art. 11-B, preconiza que ficará caracterizado o transporte ilegal de passageiros. Veja-se:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Da análise do projeto em tela, percebe-se que as alterações pontuais (arts. 15, IV e 16, III e VII) não contrariam as normas gerais trazidas pela legislação federal, de sorte que, neste sentido, não encontra óbice para sua normal tramitação regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Contudo, recomenda-se que a presente proposição passe pelo crivo do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, para que, dentro de sua competência legal¹, dê sua contribuição técnica em relação às alterações pretendidas.

Tal provocação deve ser feita pela Comissão de Justiça e Redação e/ou Políticas Públicas.

Outrossim, o suporte legal para a regulamentação e também de alterações deste serviço encontra guarida no próprio art. 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local.

Diante do exposto, feitas as considerações alhures, opino favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei.

Pato Branco, 9 de fevereiro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

¹ Conforme Capítulo III, do Título I, da Lei nº 3.598/2011.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco



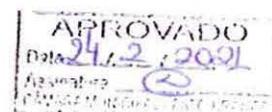
PROTOCOLO GERAL 317/2021
Data: 19/02/2021 - Horário: 09:24
Legislativo - REQ 117/2021



GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 117/2021



Requer ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco - (Depatran), parecer referente ao Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria dos vereadores, Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera, Lindomar Rodrigo Brandão e Rafael Celestrin, que altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, Romulo Faggion - PSL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco - (Depatran), parecer referente ao Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera, Lindomar Rodrigo Brandão e Rafael Celestrin, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O Projeto de Lei nº 03/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.patobranco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de fevereiro de 2021.


Romulo Faggion
Vereador - PSL





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1358/2021
Data: 26/05/2021 - Horário: 09:11
Legislativo - REQ 557/2021



GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 557/2021



Reiterando, requer ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco - (Depatran), parecer referente ao Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria dos vereadores, Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera, Lindomar Rodrigo Brandão e Rafael Celestrin, que altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, Romulo Faggion - PSL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco - (Depatran), parecer referente ao Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSD, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM e Rafael Celestrin - PSD, que que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

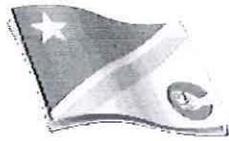
Justifica-se o pedido, como membro da Comissão e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O Projeto de Lei nº 3/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.patobranco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de maio de 2021.


Romulo Faggion
Vereador - PSL





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1926/2021
Data: 08/07/2021 - Horário: 17:21
Legislativo - PCRJ 46/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 03/2021.

EMENTA: Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSB, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Lindomar Rodrigo Brandão - Democratas, Rafael Celestrin - PSD.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29/01/2021.

RELATOR: Vereador Romulo Faggion.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei 03/2021, pretende os ilustres Vereadores alterar a Lei nº 5.705, de 07 de janeiro de 2021, lei que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir da plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justificam os proponentes que a proposta de alteração decorre de uma reunião realizada com os motoristas do referido sistema de transporte, na oportunidade os mesmos apontaram sugestões para alteração da Lei nº 5.705/2021, sancionada em 07 de janeiro de 2021.

Salientam ainda que a alteração legislativa que criou a categoria de transporte remunerado privado pauta-se no princípio da livre iniciativa, (art. 5º, XIII e parágrafo único



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br





do art. 170, da CF), e portanto não pode a regulamentação municipal criar regras restritivas, que vise à reserva de mercado ou tabelamento de preços. Tais alterações visam ajustar e adequar a nova lei.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição encontra-se em consonância com a legislação, visto que os Municípios tem competência para regulamentar e alterar assuntos de interesse local, estando também em conformidade com o disposto no Art. 170, da Constituição Federal, o qual dispõe que, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Portanto, não deve o Estado, ou mesmo os Municípios criarem regras que restrinjam a livre iniciativa, mas sim regulamentar e criar formas de incentivo de ordem econômica para estes.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após análise criteriosa de todos os documentos anexados a este Proposição, visando o bem comum, bem como o Princípio da Livre Iniciativa, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação deste Projeto.

Pato Branco, 07 de julho de 2021.


Romulo Faggon - PSL
Relator





IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 07 de julho de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 03/2021.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2021.



Dirceu Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão



Eduardo Dala Costa - MDB
Membro



Claudemir Zanco - PL
Membro



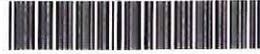
Thania Caminski - Democratas
Membro





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2008/2021
Data: 15/07/2021 - Horário: 15:45
Legislativo - PCPP 26/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 3/2021

EMENTA: Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSB, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Lindomar Brandão - DEM, Rafael Celestrin - PSD.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 de janeiro de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de Lei nº 3/2021 em análise traz em seu conteúdo a necessidade de importantes alterações nos artigos 15 e 16 da Lei nº 5.705/2021, que virão de encontro às necessárias melhorias para regulamentação do sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco, e que beneficiarão diretamente o profissional que presta o serviço e também ao cliente em transporte.

Em reunião realizada nesta Casa de Leis com profissionais do sistema de transporte em questão, para debater a Lei e suas adequações, houve a proposição por parte dos motoristas, em consonância com os vereadores proponentes que, para circulação do veículo





de aplicativo, seja contratado um seguro total do veículo, ao passageiro ocupante, e extensivo também a terceiros, bem como o seguro obrigatório. Outro ponto trazido à reunião diz respeito ao tempo de fabricação do veículo, que poderá estar em uso com até no máximo 10 anos e deverá ter seu emplacamento no Município de Pato Branco, visando o princípio da livre iniciativa, que vem ao encontro de melhorias na prestação de serviço privado, que garantirão importantes benefícios ao prestador do serviço e também ao passageiro usuário.

II - VOTO DO RELATOR

Após analisar meticulosamente a regulamentação proposta, suas principais diretrizes, que visam modernizar a acessibilidade e a mobilidade urbana do Município, beneficiar o profissional motorista e o usuário do serviço, além de promover o desenvolvimento socioeconômico e o incentivo para o desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, bem como os documentos anexados ao Projeto de Lei em tela, opto por exarar PARECER FAVORÁVEL à tramitação.

Pato Branco, 14 de julho de 2021.



Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relator





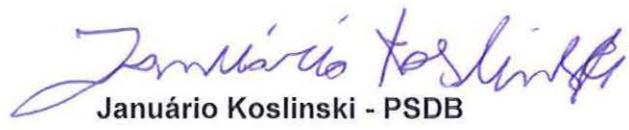
III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 3 /2021.

Pato Branco, 14 de julho de 2021.



Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão



Januário Koslinski - PSDB
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2055/2021
Data: 30/07/2021 - Horário: 15:16
Legislativo - REQ 806/2021



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 806/2021

28/08/2021

Requer ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco - (Depatran), parecer referente ao Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria dos vereadores, Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera, Lindomar Rodrigo Brandão e Rafael Celestrin, que altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

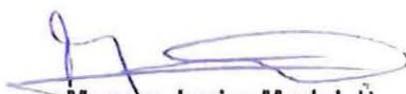
O vereador infra-assinado, Marcos Junior Marini - Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco - (Depatran), parecer referente ao Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSD, Maria Cristina Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM e Rafael Celestrin - PSD, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Orçamento e Finanças e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer, pois o Parecer Jurídico desta casa, recomenda diligenciar junto ao Órgão Gestor do Transporte Público do município, para que, dentro de sua competência legal, dê sua contribuição técnica em relação às alterações pretendidas.

OBS.: O Projeto de Lei nº 3/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.patobranco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Pato Branco, 2 de agosto de 2021.

Nestes termos, pede deferimento.


Marcos Junior Marini
Vereador – Podemos

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 248/AL

Pato Branco, 4 de agosto de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício nº 033/2021 recebido do Departamento de Trânsito de Pato Branco - DEPATRAN, em resposta ao requerimento 806/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 304/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Pato Branco - PR 03 Agosto de 2021

Ofício nº 33/2021

Do Órgão Gestor - OGTCM

Ao Sr. Marcos Junior Marini

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 806/2021

Em resposta ao requerimento, datado e recebido em 02 de agosto de 2021, em seus questionamentos esclarece:

Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 IV. Comprovante da contratação de seguro total do veículo, de acidentes pessoais a passageiros e ou terceiros passageiros ou não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Auto motores de Vias Terrestres - DPVAT; (NR)

Art.16 111. ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos; (NR)

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco ou desde que o veículo pertença à empresa devidamente constituída e em funcionamento no Município." (NR)



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

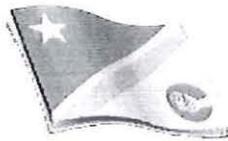
- Proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- Garantir a segurança e deslocamento de seus usuários.
- Padronizar o serviço de Mobilidade da cidade em relação a suas categorias.

Estas alterações visam ajustar o serviço de transporte remunerado privado individual em nosso Município, realizando alguns ajustes, adequando a nova lei.

Nestes termos declaramos parecer Favorável.

Atenciosamente
Guilherme Ambrosini
Chefe do Transporte Coletivo
Portaria 430/21

Município de Pato Branco
Marines Boff Gerhardt
Secretaria do Departamento de Trânsito
Portaria 055/2021



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROCOLO GERAL 2170/2021
Data: 10/08/2021 - Horário: 15:26
Legislativo - PCOF 86/2021

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 03/2021

EMENTA: Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Lindomar Rodrigo Brandão, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, Rafael Celestrin

DATA DE PROCOLO DA MATÉRIA: 29/01/2021

RELATOR: Marcos Junior Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em discussão é uma proposição dos nobres vereadores Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Lindomar Rodrigo Brandão, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, Rafael Celestrin, que propõe *Alterar a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.*

Ressalta-se que este Projeto tem por finalidade alterações pontuais (arts. 15, IV e 16, III e VII) da Lei que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, conforme segue:

Art. 1º A Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 IV. Comprovante da contratação de seguro total do veículo, de acidentes pessoais a passageiros e ou terceiros passageiros ou





não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; (NR)

Art.16 III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos; (NR)

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco ou desde que o veículo pertença à empresa devidamente constituída e em funcionamento no Município." (NR)

Os Vereadores proponentes, justificam as alterações, em decorrência de uma reunião realizada no dia 19 de janeiro de 2021, com os motoristas do sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede, onde foram apontadas tais alterações, para adequar a nova lei nº 5.705/2021 sancionada em 07 de janeiro de 2021.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis, evidencia que esta modalidade de transporte remunerado privado encontra amparo legal na Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes para o Plano Nacional de Mobilidade Urbana, que foi alterada pontualmente pela Lei Federal nº 13.640/2018, trazendo a possibilidade de exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, executados atualmente por diversos aplicativos da natureza. Para que o serviço possa ser prestado de forma regular, a mesma lei transferiu aos municípios a competência para regulamentar a sua execução, disciplinar e fiscalizar o seu funcionamento, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, de acordo com os artigos 11-A e 12, da Lei Federal no 12.587/2012.

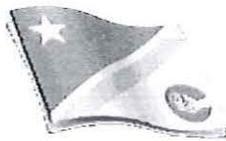
Diante ao exposto, compete ao Município, apenas regulamentar esta nova modalidade de transporte, de modo a garantir o melhor desempenho possível do serviço pelas empresas e a segurança dos passageiros/cidadãos.

Adicionalmente, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, recomendou que a presente proposição passe pelo crivo do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, para que, dentro de sua competência legal dê sua contribuição técnica em relação às alterações pretendidas.

Nesse sentido, enviamos na data de 02 de agosto de 2021, Requerimento nº 806/2021, solicitando ao Executivo tal comprovação. Em resposta ao requerimento,



19/8



recebemos na data de 04 de agosto de 2021, Ofício nº 33/2021, assinado pela Diretora do departamento de Trânsito e pelo Diretor do Transporte Coletivo de Pato Branco - DEPATRAN, informando que o departamento de trânsito do Município como Órgão Gestor, se posiciona favorável ao PL nº 3/2021.

Foi analisada a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos e informações referentes, e exarado o Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Após a análise de toda documentação, e, com base no parecer jurídico desta Casa de Leis, que emitiu parecer favorável, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do PL nº 3/2021, para aprovação nesta Casa de Leis.

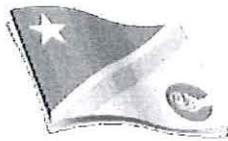
Pato Branco, 05 de agosto de 2021.

Marcos Marini

Vereador – Podemos

Relator

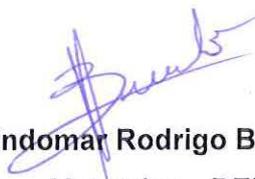




III – CONCLUSÃO

Os membros de Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispões o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 3/2021.

Pato Branco, 05 de agosto de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM
Presidente da Comissão


Rafael Celestrin
Vereador – PSD
Membro



Comissão de Educação aprova projeto que institui o ensino domiciliar no Paraná

Alep

A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná aprovou na segunda-feira (16) o projeto de lei que institui as diretrizes do ensino domiciliar no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Os deputados analisaram o parecer favorável do relator, deputado Gugu Bueno (PL), ao projeto de lei 179/2021. O deputado Professor Lemos (PT) votou contrariamente a matéria. A proposta, que é assinada por 35 parlamentares, permite a prática conhecida como homeschooling no Estado.

Na visão de Lemos, além de ser inconstitucional, o projeto priva as crianças e adolescentes da possibilidade do convívio escolar. "Entendemos que no mérito esta proposta não deva prosperar, pois não garante o direito de crianças e adolescentes participarem de uma sociedade plural como a nossa", afirmou o parlamentar. Para um dos coautores do projeto, deputado Evandro Araújo (PSC), o tema oferece liberdade para os pais optarem entre os modelos. "A matéria dialoga com as liberdades individuais. Possíveis dúvidas sobre o projeto poderão ser sanadas na discussão em plenário", afirmou.

O projeto determina a admissão do ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, observando a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem por órgãos de ensino. A prática não é obrigatória. Os pais poderão optar entre o ensino escolar ou o domiciliar. A opção deverá ser comunicada a um órgão competente definido pelo Poder Executivo por meio de um formulário específico.

A matéria determina ainda que as famílias que optarem pelo ensino domiciliar deverão manter registros atualizados das atividades pedagógicas desenvolvidas, além de apresentá-las às autoridades competentes. Mesmo com o ensino domiciliar, crianças e adolescentes matriculadas no regime serão avaliadas por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino.

O projeto já havia sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência (CRIAID) e agora está apta para ser analisada pelo plenário. Também participaram da reunião o presidente, deputado Hussein Bakri (PSD), e os deputados Soldado Adriano José (PV), Ricardo Arruda (PSL), Estacho (PV), Márcio Pacheco (PDT) e Gugu Bueno.

Governadores divulgam nota em defesa de ministros do STF

Agência Brasil

Governadores de 13 estados e do Distrito Federal divulgaram nota, na segunda-feira (16), em defesa do Supremo Tribunal Federal (STF).

O grupo manifestou solidariedade "aos seus ministros [da Corte] e às suas famílias, em face de constantes ameaças e agressões". "No âmbito dos nossos estados, tudo faremos para ajudar a preservar a dignidade e a integridade do Poder Judiciário. Renovamos o chamamento à serenidade e à paz que a nossa Nação tanto necessita", afirmaram os chefes de Executivos estaduais no manifesto.

Em outro trecho do documento, os governadores destacam que "o Estado Democrático de Direito só existe com Judiciário independente, livre para decidir de acordo com a Constituição e com as leis".

Na lista dos signatários estão os governadores Renan Filho (Alagoas), Waldez Góes (Amapá), Rui Costa (Bahia), Camilo Santana (Ceará), Ibaneis Rocha (Distrito Federal), Renato Casagrande (Espírito Santo), Flávio Dino (Maranhão), João Azevedo (Paraíba), Paulo Câmara (Pernambuco), Wellington Dias (Piauí), Fátima Bezerra (Rio Grande do Norte), Eduardo Leite (Rio Grande do Sul), João Dória (São Paulo) e Belivaldo Chagas (Sergipe).

O manifesto foi divulgado após mensagem publicada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, no último sábado (14), no Twitter. Bolsonaro disse que pretende apresentar pedidos de impeachment contra os ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, nesta semana.

Legislativo aprova novas regras para transporte de passageiros por aplicativo



Os projetos de lei que alteram a Lei nº 5.705/2021 foram aprovados na sessão dessa segunda-feira (16)

Cristina Vargas

cristina@diariosudoeste.com.br

Foi aprovado em primeira votação, na sessão ordinária dessa segunda-feira (16) o Projeto de Lei nº 3/2021, que altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

O PL, de autoria do vereador Claudemir Zanco (PL) e assinado também pelos vereadores Joecir Bernardi (PSD), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Lindomar Brandão (DEM) e Rafael Celestrin (PSD), altera o artigo 15 da lei, no que se refere à documentação obrigatória para que a Empresa de Tecnologia e Transporte (ETT) possa operar o serviço, no inciso IV, que passa a ser necessário também "comprovante da contratação de seguro total do veículo, de

acidentes pessoais a passageiros ou não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O projeto também estabelece alteração no inciso III, do artigo 16, que determina o tempo de fabricação dos veículos de, no máximo, dez anos; e no inciso VII, que passa a ser obrigatório que os veículos estejam emplacados no município de Pato Branco ou que pertençam à empresa devidamente constituída e em funcionamento no município.

Regulamentação

A justificativa para as alterações, de acordo com o projeto de lei, tem por base questões relativas a categoria que foram debatidas em reunião ocorrida em 19 de janeiro deste ano, entre o Legislativo e motoristas desse sistema de transporte de passageiros, conforme ata apresentada.

"A alteração legislativa que criou a categoria de transporte remunerado privado individual de passagel-

ros pautou-se em princípios da livre iniciativa (art. 5º, XIII e parágrafo único do art. 170, da CF), não podendo a regulamentação municipal criar regras restritivas visando à reserva de mercado ou tabelamento de preços. Estas alterações visam ajustar o serviço de transporte remunerado privado individual em nosso município, realizando alguns ajustes, adequando a nova lei", justificou o vereador proponente.

Novo mercado

Segundo ele, as novas regras igualam as obrigações das empresas prestadoras de serviços de transporte por aplicativo as dos taxistas. De acordo com Zanco, atualmente existe em Pato Branco cerca de 300 trabalhadores atuando no serviço de transporte de passageiros por sistema de aplicativo, o que aponta para um novo mercado de trabalho em amplo crescimento no município.

Suporte

Na sessão dessa segunda-feira (16) também foi

aprovado o Projeto de Lei nº 60/2021, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021.

Segundo esse PL, passa a vigor no artigo 16 da Lei nº 5.705/2021, através do inciso VIII, a necessidade de o veículo "possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço, cadastrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran).

A justificativa para se acrescentar esse dispositivo na lei, segundo o vereador proponente Claudemir Zanco (PL), ocorre em razão da demanda dos prestadores deste serviço que utilizam o celular como ferramenta de trabalho e as medidas sugeridas servem como forma de prevenção e segurança no trânsito.

Desta forma, as medidas servem "para que os mesmos não sejam multados, caracterizando o serviço deste sistema, facilitando assim a visualização dos agentes de trânsito, evitando-se a emissão das notificações".

Dr. Leandro Peyneau
UROLOGIA CRM-PR 24833 | ROE 701 - 15292 - 21410

- > Laser para tratamento do cálculo renal
- > Doenças da próstata e aparelho urinário
- > Cirurgias por endoscopia e video-laparoscopia
- > Tratamento da impotência sexual e infertilidade
- > Estudo urodinâmico.

UROVITA
Centro Avançado de Urologia

46 3025-4740 - Ed. Centro Médico Dr. Silvio Vidal,
Rua Dr. Silvio Vidal, 175 - 1º Andar - Sla 101 - Pato Branco - PR



PROJETO DE LEI Nº 3/2021

Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

IV. Comprovante da contratação de seguro total do veículo, de acidentes pessoais a passageiros e ou terceiros passageiros ou não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; (NR)

.....

Art.16.....

III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos; (NR)

.....

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco ou desde que o veículo pertença à empresa devidamente constituída e em funcionamento no Município.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSD, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM e Rafael Celestrin - PSD.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.801, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.801, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

IV. Comprovante da contratação de seguro total do veículo, de acidentes pessoais a passageiros e ou terceiros passageiros ou não, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; (NR)

.....

Art.16.....

III. ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos; (NR)

.....

VII. estar emplacado no Município de Pato Branco ou desde que o veículo pertença à empresa devidamente constituída e em funcionamento no Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, Lindomar Rodrigo Brandão e Rafael Celestrin.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:47392B79

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/08/2021. Edição 2337

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 3/2021 - Projeto de Lei Ordinária \(III\)](#)

Ementa:

Altera a Lei nº 5705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Apresentação: 29 de Janeiro de 2021

Processo: 3 / 2021

Protocolo: 54/2021 **Data Entrada:** 29 de Janeiro de 2021

Autor: Claudemir Zanco

Joecir Bernardi

Lindomar Rodrigo Brandão

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

Rafael Celestrin

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data Votação: [16 de Agosto de 2021](#)

[18 de Agosto de 2021](#)

Data da última Tramitação: 27 de Agosto de 2021

Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.801, de 26 de agosto de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7962, de 27 de agosto de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/8/2021. Edição 2337.

Matéria Anexada: [Requerimento nº 117 de 2021](#) **Data Anexação:** 19 de Fevereiro de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 557 de 2021](#) **Data Anexação:** 26 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 46 de 2021](#) **Data Anexação:** 8 de Julho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 26 de 2021](#) **Data Anexação:** 15 de Julho de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 806 de 2021](#) **Data Anexação:** 30 de Julho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 86 de 2021](#) **Data Anexação:** 10 de Agosto de 2021

Documentos Acessórios: [5](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei Ordinária nº 5.801, de 26 de agosto de 2021](#)

Desenvolvido pelo [InterLegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)